



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.434 - SP (2010/0146791-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2A VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3

EMENTA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE *LEASING* FINANCEIRO. FATO QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DA SEXTA TURMA.

1. Segundo precedente da Sexta Turma desta Corte (REsp nº 706.871/RS), o fato de o *leasing* financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 e, portanto, a competência da Justiça Federal para a sua apreciação.

2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 08 de junho de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.434 - SP (2010/0146791-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de Conflito Negativo de Competência, em que figuram como suscitante o Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e como suscitado o Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária de São Paulo/SP.

Consta dos autos que foi instaurado inquérito policial, perante o 34º Distrito Policial da Polícia Civil do Estado de São Paulo, para apurar suposto arrendamento mercantil do veículo Fiat/Pálio Fire Flex, que teria sido formalizado mediante a utilização de artifícios fraudulentos por Adriano Rosas, a fim de auferir vantagem ilícita do Banco J. Safra S/A.

Em seu relatório final, o Delegado responsável representou no sentido de que o feito fosse encaminhado à Justiça Federal, sob o seguinte fundamento (fls. 68/69):

O presente inquérito policial foi instaurado por requisição do Banco J. Safra S/A, noticiando o financiamento fraudulento do veículo (...), em nome de ADRIANO ROSAS.

Analisando amiúde o presente inquérito, entendo, salvo melhor juízo, que os fatos expostos enquadram-se no artigo 19 da Lei 7492/1986 (obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que a conduta narrada se enquadra neste artigo:

(...)

Por isso, REPRESENTO a Vossa Excelência, após ouvido o DD Representante do Ministério Público, no sentido de que o presente feito seja encaminhado à Justiça Federal para prosseguimento.

O Ministério Público opinou favoravelmente à representação, *in verbis* (fl. 71):

Considerando-se o princípio da especialidade, convém que a E. Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal analise o fato. Opino, pois, pelo acolhimento da representação da d. Autoridade Policial. Em havendo declinação da competência, protesto por nova vista.

Acolhendo a representação e o parecer ministerial, o Juízo estadual determinou a remessa do inquérito policial à Justiça Federal.

Distribuídos os autos à 2ª Vara Federal Criminal – Seção Judiciária de São Paulo, o presente conflito foi suscitado, nos seguintes termos (fls. 80/81):

5. Da análise dos documentos de fls. 7 e s.s., referente ao contrato de aquisição do automóvel FIAT/Palio Fire Flex, verifica-se que o veículo foi adquirido por meio de *leasing*.

6. No arrendamento mercantil, a aquisição do bem objeto do contrato se dá por parte da instituição financeira, que será a proprietária, concedendo ao arrendatário a posse e a utilização do mesmo mediante contraprestação. Vencido o contrato, o arrendatário possui a opção de compra do bem, dentre outras possibilidades, como a prorrogação do arrendamento ou a devolução do bem à instituição financeira. Trata-se, assim, de verdadeira modalidade particular de contrato de locação ou arrendamento.

7. Destarte, a prestação oferecida pelo banco não se enquadra na hipótese de financiamento, uma vez que este tipo de contrato possui especificidades que o diferenciam dos contratos comuns de mútuo. Portanto, dada às características do contrato de arrendamento mercantil, não vislumbro ofensa a um dos tipos penais que tenham por objeto diretamente a proteção do Sistema Financeiro Nacional.

8. Assim, entendo não estar configurada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito, uma vez que o crime tratado neste IPL se amolda no disposto no art. 171 do Código Penal brasileiro.

9. Destarte, não vislumbro a competência desta 2ª Vara Criminal Federal para o processamento deste inquérito policial, motivo pelo qual suscito conflito negativo de competência, com fundamento no art. 115, III, do Código de Processo Penal brasileiro, devendo o presente inquérito ser encaminhado ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, I, “d”, da Constituição Federal.

O Ministério Público Federal, às fls. 94/100, opinou para que seja declarada a competência do Juízo Federal, em parecer assim sumariado:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE *LEASING* FINANCEIRO. FATO QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL DO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PARECER PELO CONHECIMENTO DO CONFLITO PARA QUE SEJA DECLARADA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA ESPECIALIZADA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, O JUÍZO SUSCITANTE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.434 - SP (2010/0146791-7)

EMENTA

PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE *LEASING* FINANCEIRO. FATO QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL DO ARTIGO 19 DA LEI Nº 7.492/86. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL ESPECIALIZADA. PRECEDENTE DA SEXTA TURMA.

1. Segundo precedente da Sexta Turma desta Corte (REsp nº 706.871/RS), o fato de o *leasing* financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86 e, portanto, a competência da Justiça Federal para a sua apreciação.

2. Conflito conhecido para julgar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Primeiramente, conheço do conflito, eis que nos termos do art. 105, I, "d" da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça julgar, originariamente, os conflitos de competência entre juízes vinculados a tribunais diversos, como ocorre no caso em apreço.

O cerne da questão reside na análise do contrato de *leasing*.

A matéria em exame é complexa e foi apreciada, recentemente, pela Sexta Turma, no julgamento do REsp nº 706.871/RS.

O relator de tal insurgência, Ministro Celso Limongi, analisando a temática em questão e citando precedente do Supremo Tribunal Federal (RE 547.245), asseverou que “o fato de o *leasing* financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86”.

Concluiu o Órgão Colegiado que, “ao se fazer um *leasing* financeiro, se obtém, invariavelmente, um financiamento, e o tipo penal em análise - artigo 19 da Lei 7.492/86 - se refere, exatamente, à obtenção de financiamento, sem exigir que isto ocorra num contrato de financiamento propriamente dito”.

O aresto em comento, publicado no DJe de 2.8.2010, recebeu a seguinte ementa:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. FRAUDE NA OBTENÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NA MODALIDADE *LEASING* FINANCEIRO. FATO QUE SE ENQUADRA NO TIPO PENAL DO ARTIGO 19 DA LEI 7.492/86. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À QUESTÃO SUBSIDIÁRIA SUSCITADA NO RECURSO ESPECIAL: SÚMULA/STF Nº 282. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO, EM PARTE, E NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. No presente recurso especial, os recorrentes alegam, inicialmente, que o contrato de arrendamento mercantil, na modalidade *leasing* financeiro, não se identifica com o contrato de financiamento propriamente dito, e, portanto, ainda que efetivado mediante fraude, não configura o delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86, o que seria imprescindível para atrair a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito (artigo 109, inciso VI, da Constituição da República, combinado com o artigo 26 da Lei 7.492/86).

2. Não se nega que, realmente, a operação de arrendamento mercantil, na modalidade *leasing* financeiro, constitui um negócio autônomo, com características próprias que o diferenciam do financiamento propriamente: basta ver que, no financiamento, o objeto financiado passa a ser, desde logo, do mutuário, o que não ocorre com o *leasing*.

3. Ocorre que o fato de o *leasing* financeiro não constituir financiamento não afasta, por si só, a configuração do delito previsto no artigo 19 da Lei 7.492/86: embora não seja um financiamento, este constitui o núcleo ou elemento preponderante dessa modalidade de arrendamento mercantil (v.g., RE 547.245, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 02/12/2009, DJe 04/03/2010). Logo, ao se fazer um *leasing* financeiro, se obtém, invariavelmente, um financiamento, e o tipo penal em análise - artigo 19 da Lei 7.492/86 - se refere, exatamente, à obtenção de financiamento mediante fraude, sem exigir que isto ocorra num contrato de financiamento propriamente dito.

4. (...)

5. (...)

6. Recurso especial conhecido, em parte, e, nessa parte, não provido.

Também neste sentido decidiu a Terceira Seção, por unanimidade, nos autos do CC nº 114.322/SP, de minha relatoria.

Ainda que não haja um entendimento absolutamente consolidado, no âmbito desta Corte, sobre o tema, não se mostra desarrazoada, por ora, a fixação da competência da Justiça Federal especializada, tendo em vista os fundamentos esposados pelo ilustre Ministro Celso Limongi, no Recurso Especial acima mencionado.

Com efeito, o chamado “leasing financeiro” possui certas particularidades, não se podendo, de pronto, afastar a incidência do tipo penal descrito no art. 19 da Lei 7.492/86, que se refere à obtenção de financiamento mediante fraude, porque “embora não seja um financiamento, este constitui o núcleo ou elemento preponderante dessa modalidade de arrendamento mercantil (v.g., RE 547.245, Relator Ministro EROS GRAU, julgado em 02/12/2009, DJe 04/03/2010). Logo, ao se fazer um *leasing* financeiro, se obtém,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invariavelmente, um financiamento, e o tipo penal em análise - artigo 19 da Lei 7.492/86 - se refere, exatamente, à obtenção de financiamento mediante fraude, sem exigir que isto ocorra num contrato de financiamento propriamente dito”.

Destarte, conheço do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara Criminal Especializada em Crimes Financeiros e Lavagem de Capitais da Seção Judiciária de São Paulo, ora suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0146791-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 113.434 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11922010 50090536720 5009536720 57664720104036181

EM MESA

JULGADO: 08/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : EM APURAÇÃO
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL E LAVAGEM OU OCULTAÇÃO DE BENS DIREITOS E VALORES DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO DEPARTAMENTO DE INQUÉRITOS POLICIAIS E POLÍCIA JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - SP - DIPO 3

ASSUNTO: DIREITO PENAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 2ª Vara Especializada em Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores da Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.